

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

OFÍCIO Nº 015/2024/AGC

Itaiópolis, 14 de fevereiro de 2024.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em 12 (doze) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10 (dez) horas e 02 (dois) minutos, foi interposto recurso pela empresa DC COMPANY LTDA – CNPJ 50.222.901/0001-04 com relação ao Processo Administrativo nº 113/2023 – Pregão Eletrônico nº 53/2023 da Prefeitura de Itaiópolis/SC, pela Plataforma da Bolsa de Licitações do Brasil - BLL.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Data: 14/02/2024 15:00:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Agente De Contratação/Pregoeiro
(Decreto 3.120/24)

Recursos

X

RECUSAS

Manifestações

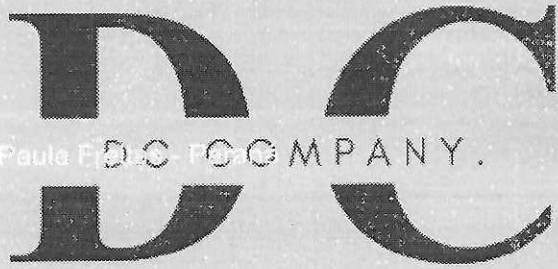
| Horário | Autor | Situação |
|------------------|------------------------------------|----------|
| 09/02/2024 16:02 | 50.227.901 DENER GABRIEL SOCOLOSKI | DEFERIDA |
| 09/02/2024 16:03 | E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA | DEFERIDA |



Recursos

| Horário | Autor | Situação |
|------------------|------------------------------------|-------------|
| 17/02/2024 10:02 | 50.227.901 DENER GABRIEL SOCOLOSKI | NÃO JULGADO |





Centro, Paulo F. DC COMPANY.

dener@even@gmail.com 10 R Rua Rua Gumercindo Mares, nº 77,

(42) 98873-0270



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DE ITAIÓPOLIS – SC

REF. Pregão Eletrônico nº 53/2023

DC Company Ltda, inscrita no CNPJ: 50.222.901/0001-04, licitante, já qualificada na plataforma, vem, por meio de seu representante legal, Dener Gabriel Socoloski, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 13. [REDACTED]-2 e inscrito no CPF nº 126. [REDACTED]-27 tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme exposto nos documentos do certame, tal recurso faz-se tempestivo na data atual, visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é a "contratação de empresa para prestar serviço de Controlador de Acesso, para controle de entrada e saída de pessoas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, conforme descrição dos itens no Anexo I – Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos."

Protocolado 296/2024
Recebi em: 14/02/24
Assinatura

Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

I. BREVE INTROITO DA LICITAÇÃO

Trata-se de certame licitatório n. 053/2023 – pregão eletrônico (tipo menor preço), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Controlador de acesso para controle de entrada e saída de pessoas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Ao ingressar no certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Administração entendeu por declarar a Empresa FALLCON SERVICE LTDA como arrematante do certame.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada pela Empresa FALLCON SERVICE LTDA, conforme passa a expor:

a) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – PREÇOS IRRISÓRIOS/SIMBÓLICO – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços simbólicos para percentuais de lucros e taxa de administração, representando verdadeiro mergulho no preço.

O Edital dispõe, em seus itens 17.1 (a) (g) que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos TODOS ENCARGOS, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

e) Responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas, em especial, despesas de natureza previdenciária, fiscal, **trabalhista** ou civil, bem como,

emolumentos, ônus ou encargos de qualquer espécie e origem, incluída a alimentação, transporte ou outro benefício dos profissionais

g) Assumir **todos os encargos de eventuais demandas trabalhistas**, cível ou penal relacionados aos serviços, originariamente ou vinculadas por prevenção, conexão ou continência.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis.

Certo que a cotação de preços simbólicos para percentuais de lucros e taxa de administração constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecutável, posto que é impraticável a qualquer empresa custear a prestação de serviços suportando as taxas de administração sem a devida contraprestação, e com percentuais de lucros irrisórios, e em complemento, nem mesmo a planilha de custos do licitante é possível apresentar com valores exequíveis.

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da licitante FALLCON SERVICE LTDA, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com lucros simbólicos e com provisionamento de taxa de administração irrisória. Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente **inexequíveis**, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" no preço.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora.

Assim sendo, solicitamos mui respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa FALLCON SERVICE LTDA não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta em apreço.

Adicionalmente, solicitamos a análise e consideração de nossa proposta, a qual reflete valores condizentes com a realidade de mercado e com os custos efetivos para a execução do objeto da licitação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a empresa FALLCON SERVICE LTDA como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não congloera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar que a Recorrente possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares.

Termos em que pede, e aguarda deferimento.

Paula Freitas, 10/02/2024.

DC COMPANY LTDA

DENER GABRIEL SOCOLOSKI
Sócio proprietário



Documento assinado digitalmente
DENER GABRIEL SOCOLOSKI
Data: 12/02/2024 09:59:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>